



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Flávio Dias de Abreu Filho, que afirma atuar como diretor jurídico da Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRAS, questionando dispositivos do Edital de Licitação nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação, sob regime semi-integrado, de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos e execução das obras de macrodrenagem da Bacia do Rio Icaraí.

A licitação foi estruturada com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION, bem como nas normas técnicas aplicáveis às obras de engenharia hidráulica e drenagem urbana.

A impugnação sustenta, em síntese, suposta ilegalidade do critério de inexequibilidade previsto no edital, defendendo que o instrumento convocatório teria se afastado das disposições da Lei nº 14.133/2021. Aponta ainda críticas à possibilidade de diligências destinadas à comprovação da exequibilidade das propostas e levanta questionamentos genéricos quanto à modelagem econômica do certame.

Antes de enfrentar o mérito das alegações, cumpre analisar preliminarmente os aspectos formais da impugnação.

II – DA LEGITIMIDADE E DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS DA IMPUGNAÇÃO

Desde logo se verifica que a impugnação apresenta significativa inconsistência quanto à legitimidade de sua autoria, circunstância que compromete sua regularidade formal.

O documento indica que o subscritor atua simultaneamente na condição de diretor jurídico de associação de classe e, ao mesmo tempo, como cidadão comum, invocando indistintamente fundamentos constitucionais e administrativos para justificar sua manifestação.

Tal ambiguidade gera evidente insegurança jurídica quanto à legitimidade ativa da impugnação. Caso a manifestação tenha sido formulada em nome da entidade associativa, seria indispensável a comprovação de poderes de representação mediante apresentação de estatuto social ou instrumento de mandato que demonstrasse a legitimidade do subscritor para atuar em nome da associação perante a Administração Pública.

Por outro lado, caso a impugnação tenha sido apresentada em caráter individual, caberia demonstrar a condição de interessado ou potencial participante do certame, o que igualmente não se encontra evidenciado nos documentos apresentados.

A ausência de definição clara acerca da qualidade em que atua o subscritor revela vício formal de representação, circunstância que, em tese, poderia conduzir ao não conhecimento da impugnação.



Todavia, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da transparência e da ampla competitividade, a Administração opta por conhecer da manifestação apenas para fins de exame do mérito, afastando, desde já, qualquer alegação futura de ausência de apreciação administrativa.

III – DO EQUÍVOCO FUNDAMENTAL DA IMPUGNAÇÃO: CONFUSÃO ENTRE O REGIME DA LEI Nº 14.133/2021 E O REGIME DAS EMPRESAS ESTATAIS

O núcleo argumentativo da impugnação revela um equívoco jurídico elementar que compromete toda a sua construção lógica.

A impugnação fundamenta suas críticas essencialmente em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos critérios de inexequibilidade de propostas em licitações de obras e serviços de engenharia.

Ocorre, contudo, que a licitação ora examinada não se rege pela Lei nº 14.133/2021, mas sim pelo regime jurídico próprio das empresas estatais, estabelecido pela Lei nº 13.303/2016.

Tal circunstância está expressamente consignada no edital, que estabelece a adoção do regime jurídico das estatais e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION.

A Lei nº 13.303/2016 instituiu regime próprio de licitações para empresas públicas e sociedades de economia mista, conferindo-lhes maior flexibilidade administrativa, compatível com a natureza empresarial dessas entidades e com a necessidade de eficiência na gestão de empreendimentos de grande complexidade técnica.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que o regime licitatório das estatais constitui microsistema jurídico autônomo, não se confundindo com a disciplina geral da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar a matéria, já assentou que:

“As empresas estatais submetem-se ao regime licitatório previsto na Lei nº 13.303/2016, que constitui disciplina normativa própria e distinta do regime geral das licitações.”
(TCU, Acórdão 2622/2015 – Plenário)

Assim, ao basear suas alegações na Lei nº 14.133/2021, a impugnação incorre em erro metodológico grave, pois tenta impor ao procedimento licitatório regras que simplesmente não se aplicam ao caso concreto.

Essa confusão normativa compromete a própria validade dos argumentos apresentados, pois parte de pressuposto jurídico manifestamente equivocado.



IV – DA LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE PREVISTO NO EDITAL

Superado o equívoco quanto ao regime jurídico aplicável, cumpre examinar o questionamento relativo ao critério de inexecução previsto no edital.

O edital estabelece que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes parâmetros: a média aritmética das propostas válidas ou o valor do orçamento estimado pela Administração.

Tal metodologia constitui prática amplamente consolidada na administração pública e encontra respaldo em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União.

O TCU já decidiu que:

“A fixação de critérios objetivos para identificação de propostas potencialmente inexequíveis é medida legítima e necessária à preservação do interesse público e da adequada execução contratual.” (TCU, Acórdão 325/2007 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A desclassificação de propostas com indícios de inexecução visa evitar a contratação de empresas incapazes de executar o objeto licitado, protegendo a Administração contra riscos de paralisação da obra ou pedidos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro.” (TCU, Acórdão 1214/2013 – Plenário)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a legitimidade de mecanismos destinados à verificação da viabilidade econômica das propostas:

“A Administração Pública tem o dever de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas em licitação, de modo a evitar contratações inviáveis e prejuízos ao interesse público.” (STJ, RMS 30.349/DF)

Portanto, o critério previsto no edital não apenas é legal, como também constitui instrumento fundamental para garantir a adequada execução do contrato.

V – DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Outro ponto questionado pela impugnação diz respeito à possibilidade de realização de diligências para comprovação da exequibilidade das propostas.

Tal crítica revela, novamente, incompreensão do regime jurídico aplicável.



O edital apenas reproduz mecanismo amplamente aceito no direito administrativo, consistente na realização de diligências para esclarecer dúvidas quanto à viabilidade econômica da proposta.

Essa prática é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do TCU:

“Havendo indícios de inexecução, deve a Administração promover diligências para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta antes de proceder à desclassificação.”
(TCU, Acórdão 2622/2013 – Plenário)

Em igual sentido:

“A diligência constitui instrumento legítimo para evitar desclassificações precipitadas e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.” (TCU, Acórdão 2143/2014 – Plenário)

Assim, longe de representar ilegalidade, a previsão de diligência constitui mecanismo de proteção da competitividade e da economicidade do certame.

VI – DA CONSISTÊNCIA TÉCNICA DO PROJETO BÁSICO E DOS ESTUDOS QUE EMBASAM A LICITAÇÃO

A impugnação também sugere, ainda que de forma genérica, fragilidade técnica na estruturação do empreendimento.

Tal alegação não encontra qualquer respaldo nos documentos técnicos que instruem o processo administrativo.

O empreendimento foi estruturado com base em amplo conjunto de estudos técnicos, incluindo levantamento hidrológico da bacia do Rio Icaraí, estudos geotécnicos, projetos de drenagem e modelagens hidráulicas.

O memorial descritivo do projeto demonstra que a região do entorno do Estádio Caio Martins constitui ponto crítico de drenagem urbana, em razão da convergência de cursos d'água e da elevada impermeabilização do solo urbano, circunstância que provoca aumento significativo do escoamento superficial durante eventos pluviométricos intensos.

Os estudos indicam que o reservatório projetado funcionará como estrutura de amortecimento hidráulico destinada à retenção temporária dos picos de cheia, reduzindo a sobrecarga do sistema de drenagem existente.

Além disso, o cronograma físico-financeiro do empreendimento demonstra planejamento detalhado das etapas construtivas e operacionais, incluindo serviços preliminares, execução do reservatório, obras de drenagem e implantação dos sistemas eletromecânicos.

A estrutura contratual também foi acompanhada de matriz de riscos detalhada, estabelecendo claramente a distribuição de responsabilidades entre contratante e contratada,



inclusive quanto a riscos geotécnicos, interferências de infraestrutura e eventos climáticos extraordinários.

Esses elementos demonstram que o edital se apoia em base técnica sólida, compatível com a complexidade do empreendimento.

VII – CONCLUSÃO

A análise integral da impugnação evidencia que suas alegações se baseiam em premissa jurídica equivocada, decorrente da confusão entre o regime licitatório das empresas estatais e o regime geral instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório em questão encontra-se plenamente amparado pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION e pelos princípios que regem a contratação pública.

Os critérios de inexecuibilidade previstos no edital são legítimos, encontram respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e constituem mecanismo essencial para evitar contratações inviáveis e proteger o interesse público.

Da mesma forma, a previsão de diligências para comprovação da exequibilidade das propostas representa instrumento legítimo de verificação técnica e econômica das propostas apresentadas, amplamente reconhecido pela jurisprudência administrativa.

Por fim, os documentos técnicos que fundamentam o edital demonstram elevado grau de consistência técnica e planejamento, afastando qualquer alegação de fragilidade na estruturação do empreendimento.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência integral da impugnação, devendo ser mantidas todas as disposições do Edital de Licitação nº 01/2026.

Niterói, 12 de março de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira

Diretor Jurídico – ION

Mat. 2932 – OAB/RJ 210.723

